

Conflito negativo de competência - Ação de cobrança - Expurgos inflacionários - Ajuizamento de demanda no domicílio do réu - Opção do consumidor - Competência territorial relativa - Declinação *ex officio* - Vedação

Ementa: Conflito negativo de competência. Ação de cobrança. Expurgos inflacionários. Ajuizamento da demanda no domicílio do réu. Opção do consumidor. Competência territorial relativa. Declinação *ex officio*. Vedação.

- O Código de Defesa do Consumidor autoriza o ajuizamento da demanda que verse sobre relação de consumo no domicílio do consumidor. Contudo, nada impede que o consumidor, na qualidade de autor da ação, renuncie a tal prerrogativa e proponha a demanda no domicílio do réu, observando a regra geral prevista no Código de Processo Civil.

- Não se tratando da hipótese prevista no parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa não pode ser declinada de ofício, em conformidade com a Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.09.509703-6/000 - Comarca de Visconde do Rio Branco - Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Infância e Juventude e Precatórias da Comarca de Visconde do Rio Branco - Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ubá - Relator: DES. ALVIMAR DE ÁVILA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER O CONFLITO E DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2009. - *Alvimar de Ávila* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Infância e Juventude e Precatórias da Comarca de Visconde do Rio Branco, em face da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ubá, nos autos da ação ordinária ajuizada por Italo Benatti Caputo e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

A MM. Juíza Suscitada, por entender que as contas não eram mantidas na Comarca onde foi ajuizada a ação, e por verificar que os autores não residem no Município de Ubá, determinou a remessa dos autos para a Comarca de Visconde do Rio Branco (f. 146).

Por sua vez, a MM. Juíza Suscitante entende que incumbe aos autores optar pelo ajuizamento da ação em qualquer cidade onde o banco réu possua agência, já que a sede da instituição financeira fica no Distrito Federal. Afirma que a incompetência relativa não pode ser declinada de ofício, sendo, portanto, o Juízo Suscitado o competente para julgamento da demanda (f. 148/149).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às f. 157/159, opinando pelo provimento do conflito. É o relatório.

Passa-se à análise.

Cinge-se o presente conflito ao exame da competência para o processamento e julgamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários, ajuizada pelos correntistas em face da instituição financeira depositária (f. 04/16).

A MM. Juíza Suscitada, de ofício, declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Visconde do Rio Branco, cidade onde residem parte dos autores, por entender que as contas de poupanças não eram mantidas na agência da instituição financeira localizada em Ubá/MG (f. 146).

Tem-se que o entendimento jurisprudencial e doutrinário que assenta a competência do foro do domicílio do consumidor se embasa no pressuposto de que, dessa forma, se tornará efetivo seu direito de acesso à justiça, com todos os seus desdobramentos, inclusive sob o aspecto econômico-financeiro, de grande pertinência nas relações de consumo.

Todavia, entende-se que tal regra tem aplicação obrigatória apenas quando se observa a violação ao direito do consumidor, com o estabelecimento do foro de eleição abusivo ou mesmo quando o fornecedor decide demandar em comarca diversa, para dificultar a defesa do hipossuficiente, o que não ocorre no caso dos autos.

É que, ainda que o Código de Defesa do Consumidor autorize o ajuizamento da demanda que verse sobre relação de consumo no domicílio do consumidor, nada impede que este, na qualidade de autor, renuncie a tal prerrogativa e proponha a ação no domicílio do réu, observando a regra geral prevista no Código de Processo Civil.

No caso dos autos, os autores, voluntariamente, optaram por ajuizar a ação de cobrança no foro da sede de uma das agências da instituição financeira, ressaltando que a questão é unicamente de direito e não exigirá a produção de provas ou realização de audiência.

Assim, nada impede que os requerentes optem por ajuizar a demanda na Comarca de Ubá /MG, que possui sede do Banco do Brasil S.A., em observância à regra do art. 94, *caput*, bem como do art. 100, inciso IV, alínea a, ambos do Código de Processo Civil.

Torna-se importante salientar que, em se tratando de competência territorial, portanto relativa, descabe ao juiz, *ex officio*, declinar da competência para o exame e julgamento do feito. Apenas na hipótese prevista no parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil é que a competência relativa pode ser declinada de ofício, o que não é o caso dos autos.

A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Seguem precedentes no mesmo sentido:

Agravo de instrumento. Negócios jurídicos bancários. Incompetência relativa. Tratando-se de incompetência relativa, descabe a declaração de ofício, somente podendo ser reconhecida através de exceção. Incidência da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes jurisprudenciais. Decisão monocrática dando provimento. (Agravo de Instrumento Nº 70017825720, 12ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, j. em 28.11.2006.)

Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Competência relativa. Arguição de incompetência *ex officio*. impossibilidade. [...]. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado (CC 47491/RJ. Ministro Castro Meira, 14.02.2005, DJ de 18.04.2005, p. 209).

Portanto, a decisão que declinou da competência relativa e determinou a remessa dos autos à Comarca de Visconde do Rio Branco/MG não merece prevalecer.

Pelo exposto, acolhe-se o presente conflito negativo de competência e determina-se a remessa dos autos à MM. Juíza Suscitada, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ubá, a quem cabe dar andamento ao feito e decidir como for de direito.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SALDANHA DA FONSECA e DOMINGOS COELHO.

Súmula - ACOLHERAM O CONFLITO E DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.